



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2218682-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Casa Branca, em que são embargantes HAZEL BELLO HARTMAN e LENI BELLO FURLANETTO (ESPÓLIO DE), é embargada MÁRIO LUIZ FURLANETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48182

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 2218682-48.2024.8.26.0625/50000

COMARCA: Casa Branca

EBTE.: Hazel Bello Hartman

EBDO.: Espólio de Leni Bello Furlanetto

NAM

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando equívoco ao considerar que o agravo foi interposto contra a retirada do imóvel da *hasta pública*, quando a insurgência era sobre o direito real de habitação em favor do agravado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na alegação de equívoco quanto ao objeto do agravo, que seria o reconhecimento do direito real de habitação.

III. Razões de Decidir

Todas as questões relevantes foram analisadas no acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo necessário refutar individualmente cada argumento das partes.

O acórdão já indicou que a análise do direito real de habitação deve ser feita pelo juízo do inventário ou em sede própria, se demandar cognição exauriente.

O embargante busca dar caráter infringente aos embargos, o que é inadmissível, pois o recurso integrativo não se destina a modificar o julgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem atender aos requisitos do art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis apenas em casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O acórdão abordou todas as questões necessárias para a decisão. 2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o mérito do julgamento.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 25/27 sustentando o equívoco do acórdão ao considerar que o agravo foi interposto para se insurgir contra a retirada do imóvel da *hasta pública*, quando em verdade o motivo da insurgência é o reconhecimento ao direito real de habitação em favor do agravado.

Contrarrazões apresentada à f.7/9.

É o relatório.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as

afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como constou expressamente do acórdão: *“a análise e afastamento do direito real de habitação do cônjuge supérstite, que deverá ser objeto de análise e apreciação pelo juízo do inventário, ou se demandar cognição exauriente, incompatível com o inventário, em sede própria”.*

O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

E nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JAMES SIANO
Relator